

ENTRADA

12 AGO. 2025

Ass. do Func. COASP

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVOA Publicação e posteriormente é da
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 19/08/2025

102
JANAD VALCARI

PROJETO DE LEI Nº 287 DE AGOSTO DE 2025

Institui o Banco de Alimentos Estadual no âmbito do Estado do Tocantins e dispõe sobre a doação, redistribuição e intermediação de alimentos excedentes próprios para o consumo humano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Banco de Alimentos Estadual, sob regulamentação da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (SETAS), a modalidade de redistribuição direta de alimentos, mediante a qual o beneficiário previamente cadastrado poderá retirar os alimentos diretamente com os doadores cadastrados, respeitadas as normas de segurança alimentar e os critérios de vulnerabilidade social definidos em regulamento.

§1º A SETAS deverá manter cadastro atualizado dos doadores e beneficiários habilitados para essa modalidade, garantindo a rastreabilidade, a segurança das doações e a regularidade das entregas.

§2º Os alimentos disponibilizados por essa via deverão estar dentro do prazo de validade e em condições adequadas ao consumo humano, conforme a legislação sanitária vigente.

§3º Caberá à SETAS estabelecer os critérios logísticos e operacionais para a efetivação da retirada direta, podendo firmar parcerias com entidades sociais, prefeituras, universidades e instituições privadas.

§4º Para viabilizar essa modalidade, fica instituído o Sistema Online de Intermediação de Doações, coordenado pela SETAS, com as seguintes funcionalidades:

I – Cadastro de doadores e beneficiários;

II – Divulgação em tempo real dos alimentos disponíveis para doação, com descrição, validade e localização;

III – Reserva do alimento pelo beneficiário cadastrado;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

IV – Indicação do local e horário para retirada direta dos alimentos;

V – Monitoramento da retirada e rastreabilidade das doações realizadas.

§5º O sistema deverá conter mecanismos de segurança e controle para evitar fraudes, desperdícios e garantir o atendimento prioritário a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

§6º A SETAS poderá celebrar parcerias com empresas de tecnologia, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e entes públicos para o desenvolvimento, manutenção e aprimoramento da plataforma digital.

Art. 2º Esta Lei estabelece diretrizes para a doação, redistribuição e intermediação de alimentos excedentes próprios para o consumo humano, com o objetivo de combater o desperdício e promover a segurança alimentar e nutricional da população em situação de vulnerabilidade social no Estado do Tocantins, por meio do Banco de Alimentos Estadual, sob a coordenação da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – SETAS.

Art. 3º Podem doar alimentos, de forma voluntária e gratuita:

I – estabelecimentos da cadeia produtiva de alimentos, como produtores, distribuidores, atacadistas e varejistas;

II – feiras livres, supermercados, padarias, mercearias, restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres;

III – cooperativas, associações da agricultura familiar e produtores rurais individuais;

IV – instituições públicas ou privadas com refeitórios ou estoques de gêneros alimentícios;

V – pessoas físicas, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 4º Os alimentos a serem doados, redistribuídos ou intermediados pelo Banco de Alimentos Estadual deverão atender aos seguintes requisitos de qualidade e segurança sanitária:

I – estar próprios para o consumo humano, conforme os critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Ministério da Agricultura e órgãos estaduais e municipais de saúde;

II – estar armazenados, transportados e manuseados em condições que garantam sua integridade, higiene e conservação, de acordo com as boas práticas de segurança alimentar;

III – apresentar data de validade vigente;

IV – não apresentar sinais de deterioração, contaminação, odor impróprio, umidade excessiva ou qualquer outro indicativo de risco à saúde humana;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

V – no caso de alimentos preparados, estes devem ser oriundos de estabelecimentos licenciados, obedecer às normas de preparo e conservação e estar acondicionados adequadamente até sua distribuição.

§1º Serão aceitos alimentos excedentes próprios para o consumo humano, mesmo que:

- a) apresentem imperfeições na aparência, formato ou tamanho que impeçam a comercialização, desde que não comprometam sua segurança sanitária;
- b) tenham embalagens danificadas, sem prejuízo ao conteúdo e integridade dos alimentos.

§2º A SETAS poderá editar normas complementares, em conjunto com a vigilância sanitária, para disciplinar os critérios técnicos específicos para cada tipo de alimento aceito no âmbito desta Lei.

Art. 5º Os alimentos poderão ser doados:

I – diretamente às pessoas em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar, por meio da modalidade de redistribuição direta prevista nesta Lei;

II – a entidades benéficas, organizações da sociedade civil e instituições públicas ou privadas cadastradas junto à SETAS;

III – por intermediação do Sistema Online de Doações, nos termos desta Lei.

Art. 6º Fica criado o Cadastro Estadual de Doadores e Beneficiários, sob responsabilidade da SETAS, com as seguintes finalidades:

I – coordenar a logística de coleta, redistribuição e, quando necessário, processamento e armazenamento dos alimentos doados;

II – garantir a rastreabilidade, o controle e a segurança alimentar dos produtos doados;

III – organizar e monitorar os perfis dos doadores e beneficiários, inclusive para acesso ao sistema online de intermediação de doações;

IV – fomentar parcerias com instituições públicas, privadas, universidades e centros de pesquisa para suporte técnico e desenvolvimento de soluções logísticas e digitais.

Art. 7º A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – SETAS poderá firmar convênios e parcerias com municípios, cooperativas, empresas, instituições de ensino e organizações da sociedade civil para o funcionamento do Banco de Alimentos Estadual, da plataforma digital de intermediação de doações e da logística de redistribuição direta.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante regulamentação:

I – incentivos fiscais estaduais, como abatimento parcial no ICMS para empresas regularmente cadastradas como doadoras;

II – prioridade em programas de incentivo econômico e de compras públicas para empresas e produtores que participem regularmente da doação de alimentos;

III – apoio logístico, inclusive com a utilização de frota pública, para o transporte e a redistribuição dos alimentos doados, inclusive na modalidade de retirada direta.

Art. 9º Os doadores de boa-fé ficam isentos de responsabilidade civil e penal por eventuais danos decorrentes do uso ou consumo dos alimentos doados, desde que:

I – cumpram as normas sanitárias e de segurança alimentar vigentes;

II – não haja dolo, fraude, negligência grave ou intenção de causar dano à saúde dos consumidores.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição justifica-se pela urgente necessidade de promover a segurança alimentar das populações em situação de vulnerabilidade social, que enfrentam diariamente o desafio da fome e da insegurança alimentar. Garantir o acesso a alimentos adequados e em condições seguras para o consumo humano é essencial para preservar a saúde e a dignidade dessas pessoas.

A proposta de lei estabelece critérios claros e objetivos para a aceitação dos alimentos, assegurando que sejam próprios para o consumo, mesmo que apresentem características que, embora impeçam sua comercialização, não comprometam sua qualidade e segurança. Isso inclui alimentos com imperfeições na aparência ou embalagens danificadas, desde que não haja prejuízo à sua integridade.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Além disso, ao prever a possibilidade de normatização complementar em parceria com os órgãos de vigilância sanitária, o artigo garante flexibilidade para a adaptação das regras às especificidades de diferentes tipos de alimentos e contextos, sempre com foco na proteção da saúde pública.

Dessa forma, a proposta contribui para a construção de uma política pública eficaz, que alia sustentabilidade, combate ao desperdício e, principalmente, o direito básico à alimentação adequada para as pessoas em situação de vulnerabilidade no Estado do Tocantins.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a implementar uma iniciativa que visa garantir a segurança alimentar e nutricional.

PROFESSORA JANAD VALCARI
Deputada Estadual

**JANAD MARQUES
DE FREITAS
VALCARI:714870931
87**

Assinado de forma digital por JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI:71487093187
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=43352201000160,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A3,
cn=JANAD MARQUES DE FREITAS
VALCARI:71487093187
Dados: 2025.07.30 11:34:50 -03'00'

[Imprimir](#)



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pb167a976ea544e814b8e99f24add8803K14382**

Autor: **PROFESSORA JANAD VALCARI**

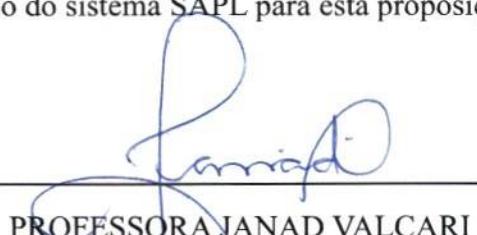
Descrição: **Institui o Banco de Alimentos Estadual no âmbito do Estado do Tocantins e dispõe sobre a doação, redistribuição e intermediação de alimentos excedentes próprios para o consumo humano.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **JANAD VALCARI**
(dep.janad.valcari)

Data de Envio:
30/07/2025 12:03:15

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



PROFESSORA JANAD VALCARI

